



PARECER JURÍDICO

OBJETO: MINUTA DE EDITAL – LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇO, FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO E FLUVIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/ PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. BEM COMUM. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO E FLUVIAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº10.520/02 E DA LEI Nº8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Encaminhou-se para esta Assessoria Jurídica Processo Administrativo Pregão Eletrônico, que visa o Registro de Preço para **futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos rodoviário e fluvial, com vistas a atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju-Pa.**

Assim, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica para análise da formalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, conforme disciplina o art. 38, inciso VI e Parágrafo único da Lei 8.666/93.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela pesquisa de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos (termo de referência, minuta do contrato, minuta do Edital Pregão Eletrônico, minuta da Ata de Registro de Preços), bem como, também consta pedido de abertura de processo licitatório para Registro de Preços, Cotações, Mapa Comparativo de Preços e autorização da presidência da Casa para abertura de procedimento administrativo para realização



da licitação.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é válido registrar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas, sendo este parecer meramente opinativo.

A opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa daquela emanada da análise jurídica. Contudo, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.

O consulente tem o objetivo de realizar processo licitatório para registro de preços, cuja finalidade é a prestação dos serviços de aluguel de veículos rodoviários e fluviais para a Câmara Municipal de Moju-Pa, através da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro na Lei nº 10.520/2002, fundamentado no dispositivo abaixo transcrito. Veja-se o que diz o art. 1º da mencionada lei.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso).

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

Desta feita, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência da Lei nº 8.666/93, que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública,



Direta e Indireta.

Consoante disposto na Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são convergentes.

Por conseguinte, de acordo com a análise da relação documental presente no bojo deste processo, a empresa selecionada atendeu o ato convocatório e apresentou proposta que cumpriu as exigências estabelecidas no ato, portanto, recomendada a contratação por apresentar a proposta mais vantajosa. Do mesmo modo, considerando a análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

A aplicabilidade e o uso do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, devido suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei 10.024/2020 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:

- Art. 14.** No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
- I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
 - II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
 - III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
 - IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
 - V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico deve ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Nesse passo, considerando que o objetivo do Poder Público é a contratação de empresa



especializada em locação de veículos rodoviário e fluvial, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju, é possível observar que a modalidade eleita vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, levando em conta a celeridade processual, estando dentro da legalidade necessária.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento baseado no planejamento de um ou mais órgãos de entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, o qual ocorre por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras firmam o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma Ata de Registro de Preço. No presente caso, cumpre destacar o que prevê o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. **(grifo nosso).**

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, regulamentado pelo art. 15, II da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, consoante documentos anexos, é possível observar o preenchimento da legalidade necessária no presente processo, encontrando amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

Nesse diapasão, após análise da modalidade licitatória escolhida, é importante observar o art. 3º da Lei 10.520/2002, vejamos:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A administração municipal, antes de qualquer contratação, deverá realizar o orçamento da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, incluindo orçamentos praticados por diversos fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

Podemos observar no presente caso, que a cotação de preços foi devidamente realizada. Tal resultado consta no mapa comparativo e na pesquisa de mercado presente no bojo deste processo.

DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS

Quanto à regularidade da minuta de edital encartada aos autos, registra-se que atende aos requisitos previsto no art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto 10.024/2021. Além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação da empresa e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; relação dos documentos necessários a habilitação; e a minuta do



contrato. Quanto a esta, afirmar-se que fora elaborada em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus posteriores termos.

Diante da análise realizada por esta assessoria jurídica, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência, não apresentando qualquer ilegalidade que possa desvirtuar o certame.

Isto posto, a empresa selecionada atendeu o ato convocatório e apresentou proposta, sendo analisada toda a relação documental, que cumpriu as exigências estabelecidas no ato, portanto, recomendada a contratação por apresentar a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, **OPINA-SE**, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e ao prosseguimento de seus posteriores atos, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos rodoviário e fluvial, com vistas a atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju-Pa.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Moju, 11 de Julho de 2023.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Moju-Pa